



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	De 31 / 05 / 19 99
C	57
	Rubrica

Processo : 13851.000357/95-81
Acórdão : 201-71.933

Sessão : 18 de agosto de 1998
Recurso : 101.530
Recorrente : DIGIARTE INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

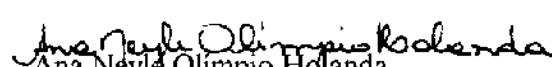
FINSOCIAL - MULTA DE OFÍCIO – Para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, reduz-se a penalidade aplicada ao percentual determinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional. **ENCARGOS DA TRD** - Inaplicabilidade no período de fevereiro a julho de 1991. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por DIGIARTE INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala de Sessões, em 18 de agosto de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Ana Neyla Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



Processo : 13851.000357/95-81
Acórdão : 201-71.933

Recurso : 101.530
Recorrente : DIGIARTE INFORMÁTICA LTDA.

RELATÓRIO

DIGIARTE INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica nos autos qualificada, contra quem foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/43), em 14/08/95, pela falta de recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL, no período de março de 1991 a março de 1992, com fulcro nos seguintes dispositivos legais: artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82; artigos 16, 80 e 83, do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86; e artigo 28 da Lei nº 7.738/89.

A autuada impugnou o lançamento, onde, em síntese, alega o que se segue:

a) não haver no Auto de Infração os dispositivos legais embasadores da exigência; e

b) serem indevidas as exigências, em razão das inconstitucionalidades de que se revestem os dispositivos que determinaram os aumentos de alíquota do FINSOCIAL, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 150.764-1/PE.

Insurge-se, também, contra a aplicação de multa e de juros, nos termos do Auto de Infração, alegando serem os mesmos incompatíveis com a legislação vigente e a jurisprudência dominante.

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a decisão:

“ASSUNTO - Contribuição para o Fundo de Investimento Social.

RETIFICA-SE O LANÇAMENTO, com base na Medida Provisória nº 1.490-13, de 05/09/96, DOU de 06/09/96, para exigir a Contribuição ao Fundo de Investimento Social à alíquota de 0,5%.”

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde requer a exclusão da Taxa Referencial – TR, introduzida pelo artigo 9º da Lei nº 8.177/91 e reconhecida como taxa de juros pelo artigo 30 da Lei nº 8.218/91, quando,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13851.000357/95-81

Acórdão : 201-71.933

então, os juros de mora, à razão de 1,0% ao mês, deixaram de incidir sobre os créditos tributários. Nestes termos, a TR não poderá incidir sobre os créditos tributários relativamente aos meses de março a agosto de 1991, uma vez que o artigo 30 da já referida Lei nº 8.218/91, ao alterar o artigo 9º da Lei nº 8.177, não poderia ter dado efeito retroativo ao mesmo, sob pena de afrontar o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e o artigo 144 do Código Tributário Nacional.

Insurge-se, também, contra a penalidade aplicada, por ser impingido à contribuinte uma verdadeira escala progressiva de multas, não obstante o débito levantado significar sempre a mesma infração de não recolher o tributo, o que objetiva unicamente desestimular a contribuinte de deduzir seu direito em juízo ou administrativamente, o que, em última análise, afronta o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Ao fim, pugna pelo provimento do recurso interposto e a reforma da decisão recorrida, julgando-se improcedente o lançamento.

De conformidade com o disposto na Portaria MF nº 260/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contra-Razões (fls. 66/67), onde defende que o recurso apresentado não carrega aos autos argumentos que possam modificar o que já foi decidido, sendo, portanto, protelatório, devendo ser mantida a decisão de primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13851.000357/95-81

Acórdão : 201-71.933

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

No recurso apresentado, a interessada insurge-se contra a inclusão no cálculo da exação dos juros de mora cobrados com base na TRD nos meses de março a agosto de 1991, e, também, alega não prosperar a cobrança da multa de ofício nos patamares cobrados na exação.

No tocante aos juros de mora aplicados com base na TRD, é legítima a sua cobrança a partir de 29 de julho de 1991, e encontra fundamento na Medida Provisória nº 298, desta mesma data, posteriormente convertida na Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, estando assente em vários arestos deste Conselho e reconhecido pela Administração Tributária através da Instrução Normativa SRF nº 032/97, que devem ser afastados no período que medeou de 04/02 a 29/07/91.

No que concerne à multa de ofício aplicada no lançamento, baseada no artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/91, por se tratar de penalidade, cabe a redução do percentual para 75%, para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, como determinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional.

Cabe observar que há nos autos, fls. 08/27, cópia de parte da petição inicial do Processo Judicial nº 92.0302609-6, Ação Ordinária de Repetição de Indébito, impetrada na 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, e de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo processo, em que a recorrente pleiteia a restituição dos valores pagos, a título de FINSOCIAL, utilizando alíquotas superiores a 0,5%. A existência de tal ação judicial em nada influi no julgamento administrativo do dissídio exposto nos autos, uma vez que não há pertinência entre os seus objetos.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

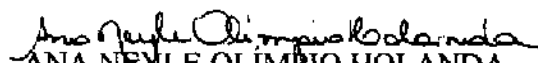
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13851.000357/95-81

Acórdão : 201-71.933

Com essas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, no sentido de que sejam excluídos os juros com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, e para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%, a ser aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91.

Sala de Sessões, em 18 de agosto de 1998


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA